## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005060-80.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o

Patrimônio Genético

Autor: Justica Pública

Réu: JOSE CARLOS CORREA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

#### **VISTOS**

### JOSÉ CARLOS CORREA (RG 6.442.494), com

dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 60 e 68, c. c. o artigo 2º, todos da Lei 9.605/98 (lei de Crimes Ambientais), em concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, durante os meses de março e abril de 2015, no imóvel localizado à Rua Arnoldo de Almeida Pires, s/nº, bairro Cidade Aracy, local conhecido como Sítio dos Cocais, no exercício de sua função de Secretário Municipal de Serviços Públicos do Município de São Carlos, com atribuições de gerência, permitiu operações de aterramento de resíduos de construção civil de forma indiscriminada, sem segregação e sem possuir as licenças prévia de instalação e operação previamente emitidas pelo órgão ambiental competente (CETESB), além de permitir que resíduos sólidos oriundos de uma "Operação Cata-Treco" fossem despejados no local citado, sem atendimento a norma regulamentar, ou seja, a Norma ABTN NBR 15112, que fixa diretrizes para projeto, implantação e operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Recebida a denúncia (fls. 175), o réu foi citado (fls. 190), e respondeu a acusação (fls. 201/204). Na instrução foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls.255/260) e quatro de defesa (fls. 261/266), sendo o réu interrogado (fls. 267). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 270/271). A Defesa pugnou pela absolvição sustentando ausência de dolo e insuficiência de provas, além da atipicidade do fato, porque não ficou plenamente demonstrada a ocorrência dos delitos imputados ao réu (fls. 289/296).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. D E C I D O.

Os fatos objeto deste processo tiveram origem em denúncia feita ao Ministério Público de reativação irregular de um aterro de resíduos de construção civil que tinha sido desativado por esgotamento da capacidade e estava recebendo materiais que eram recolhidos pela cidade. Então o Promotor de Justiça do Meio Ambiente, dr. Marcos Roberto Funari, com agente da CETESB e policiais militares, foram até o local para a constatação do fato, sendo o réu, que na ocasião exercia o cargo de secretário de serviços públicos, convocado para se explicar, informou que o local estava sendo utilizado, em caráter emergencial, para o transbordo do material recolhido pela Prefeitura Municipal no mutirão de limpeza que acontecia em razão da epidemia de dengue no município.

Em seu interrogatório o réu também explicou naquela oportunidade havia uma urgência imposta pela Vigilância Sanitária do município para combate da dengue, sendo desencadeada a operação "cata treco", consistente num mutirão que envolveu todas as empresas prestadoras de serviços e até particulares, visando recolher materiais que pudessem causar a proliferação do mosquito transmissor da doença, com participação de um grande número de pessoas. Segundo ele havia um local escolhido pela Prefeitura para servir de ponto para receber provisoriamente o material coletado, o chamado "transbordo". Aconteceu que na véspera de iniciar o mutirão a população vizinha do local escolhido fez movimento para não permitir o uso daquela área e não tendo como abortar a operação, decidiu-se pelo uso do local dos fatos, que se

tratava de um aterro antigo e desativado, que bem poderia servir como área de transbordo do material a ser recolhido, por se tratar de uma providência provisória, já que não existia outro, pois a área que estava sendo preparada pelo município para servir de aterro, na Fazenda Guaporé, ainda não estava pronta e dependia de licenciamento. Sobre a empresa AMX Ambiental, existente na cidade e preparada para aquela função, era particular e a Prefeitura não dispunha de verba para custear os serviços da mesma, além da exigência de licitação para a sua contratação, o que demandaria tempo. Negou o réu que o material depositado estava sendo aterrando, informando que a máquina que lá estava apenas promovia o ajuntamento (amontoava), porque os veículos que realizavam o transporte depositavam o material de forma espalhada (fls. 267/269).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova oral indica que efetivamente na ocasião acontecia um mutirão de combate à dengue, com coleta de objetos e materiais descartáveis pela cidade, operação que envolvia muitas pessoas e veículos.

A testemunha Carlos Alberto Talarico confirmou que próximo do início da operação foi necessário mudar o ponto que serviria de transbordo por interferência da população da localidade (fls. 263/264).

Embora a denúncia mencione que os fatos aconteceram durante os meses de março e abril de 2015, não existe nos autos prova concreta desse período, a não ser a data da constatação (07/04/2015). Deve-se, então, acolher a palavra do réu de que a operação "cata treco" teve início no sábado anterior à data da constatação, que foi 7 de abril.

O agente da CETESB José Luiz Cerne, que foi ouvido, esclareceu que o material depositado naquele local foi removido, conforme constatou em visita que realizou posteriormente, acontecida dentro de sessenta dias (fos. 255).

A perícia realizada na ocasião simplesmente comprovou a deposição de resíduos no local, como a movimentação de máquinas e caminhões (fls. 138/142).

Sendo esses os fatos, resta decidir se os mesmos configuram os crimes que a denúncia imputou ao réu e se os delitos ficaram comprovados.

O crime do artigo 60 da Lei 9.605/98 está assim definido: "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes".

Deve ser ressaltado, desde logo, que se trata de crime de perigo. Sendo assim, a situação perigosa necessita ser demonstrada, ou seja, que haja prova de sua efetiva ocorrência, não bastando para tanto a simples prática de determinada situação – como, no caso dos autos, a deposição provisória de material descartável em local não apropriado - não valendo apenas o desrespeito a normas regulamentares pertinentes e que poderia, quando muito, ensejar mera infração administrativa.

É da doutrina de ROBERTO DELMANTO: "Com a nítida intenção de proteger o meio ambiente, o legislador, no presente artigo, a exemplo de muitos outros desta lei (arts. 54, § 3º, 55, 56), prevê um crime de perigo, com o que pretende evitar uma lesão efetiva ao meio ambiente. A nosso ver, há que existir um limite na tipificação de crimes de perigo, sob pena de o legislador antecipar-se por demais na tutela penal, punindo criminalmente condutas que merecessem constituir meras infrações administrativas. De outra parte, diante do chamado "princípio da ofensividade", há que se exigir, para a imposição de pena, que tenha havido, ao menos, perigo concreto de dano ao bem juridicamente tutelado, e não meramente "abstrato", ou seja, indefinido, vago" ((LEIS PENAIS ESPECIAIS COMENTADAS, Roberto Delmanto e outros, 2ª edição, 2014, Saraiva, pagina 648).

E acrescenta mais adiante o citado autor: "O objeto da norma complementadora do tipo penal em branco deste art. 60

mostra-se bastante aberto. Daí, necessário verificar se a conduta efetivamente colocou em risco o bem juridicamente tutelado, gerando considerável potencial poluidor, e consequente ameaça ao meio ambiente, sem o que não poderá haver punição (imagine-se uma obra potencialmente poluidora que tenha desrespeitado uma mínima ou insignificante exigência da lei ou de algum regulamento que não coloque em risco o bem jurídico tutelado). Será preciso, portanto, verificar em cada caso, mediante perícia, se o desrespeito à norma ou regulamento colocou ou não em risco o bem juridicamente tutelado. Como se vê, a mera inexistência de licença ou autorização ambiental não é suficiente para caracterizar o delito, não se podendo presumir o potencial poluidor. Em caso negativo, haverá tão somente eventual infração administrativa" (Op. cit., p. 649).

Também SILVIO MACIEL: "Por outro lado, como se trata de crime de perigo concreto, indispensável a demonstração, por perícia, de que a obra, estabelecimento ou serviço tem real capacidade poluidora. Não demonstrada essa circunstância, não é possível a comprovação da infração" (LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL, coleção Ciências Criminais, vol. 6, coordenação de Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, ed. RT, p. 814).

E a jurisprudência confirma: "A potencialidade poluidora de estabelecimento não pode ser presumida da só ausência de licença ou autorização do órgão ambiental competente, sendo impositiva a absolvição" (TJRS, 4ª Câmara Criminal, Ap. 751036325, REI. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, j. 22-11-2012).

Cumpre observar que a deposição do material que acontecia naquela área era provisória, a título de transbordo, e acontecia em caráter emergencial, diante da prova oral colhida.

A afirmação contida na denúncia, "de aterramento de resíduos da construção civil e de forma indiscriminada", não resultou comprovada. Ao contrário, a perícia simplesmente atesta e comprova fotograficamente que havia "trator movimentando resíduos" (fls.141), indo ao

encontro da informação do réu de que a máquina era usada para "amontoar o material que estava sendo depositado" (fls. 268).

A perícia realizada não esclarece, sequer superficialmente, que a atividade que estava acontecendo naquele local, de depositar materiais descartáveis e de resíduos de podas de árvores e da construção civil, constituía em situação potencialmente poluidora, ou seja, que fosse suficiente para causar danos à saúde humana e provocar comprometimento da flora ou de mananciais, ou, no geral, ao meio ambiente.

O crime de que trata o artigo 60 da Lei 9.605/98, para se caracterizar na hipótese dos autos, exige que aquele depósito provisório, além de contrariar normas legais e regulamentares pertinentes, ficasse constatado também o ato potencialmente poluidor. E se não existe perícia afirmando esta causa, não pode ela ser presumida pelo simples descumprimento de normas administrativas.

Não houve, pelo menos não se comprovou, que a situação mostrada nos autos colocou em risco o bem juridicamente tutelado, ocasionando considerável potencial poluidor e, por conseguinte, ameaça concreta ao meio ambiente.

Impõe-se, portanto, a absolvição do réu pelo crime apontado, posto que não comprovado.

No que respeita à acusação de infração do artigo 68, "caput", da Lei 9.605/98, que reza: "Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental", também não chego a conclusão diversa.

A denúncia, nesse particular, sustenta "que o denunciado permitiu que resíduos sólidos oriundos de uma "Operação Cata-Treco" fossem despejados no local citado, sem atendimento a norma regulamentar, ou seja, a Norma ABTN NBR 15111, que fixa as diretrizes para projeto, implantação e operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos".

Por essa descrição se constata e se imputa a ocorrência apenas de descumprimento de norma administrativa.

O delito aqui examinado exige que a obrigação que deixou de ser cumprida seja de "relevante interesse ambiental", ou seja, que a conduta omissiva provocada pelo agente venha a causar dano considerável ao meio ambiente ou que tenha pelo menos a possibilidade de causar intensa degradação, situação bastante diversa da relatada nestes autos e que foi atribuída ao réu na denúncia.

Também é questionável se no cargo que o réu ocupava competia-lhe tomar todas as providências que as normas da ABNT exigiam, especialmente diante da situação em que se viu envolvido pela administração municipal, de arrumar com rapidez local para servir de transbordo do material coletado em mutirão de campanha que envolvia certa emergência, que era o combate à dengue.

Por outro lado, a conduta prevista no *caput* do artigo 68 da Lei dos Crimes Ambientais exige o dolo, que consiste na vontade consciente de descumprir obrigação de relevante interesse ambiental, assumida pelo agente.

Segundo o réu, após esclarecer todo o movimento desencadeado para a operação "cata treco", declarou: "para possibilitar a execução da campanha, foi definido um terreno do município no bairro Presidente Collor, na Rua Guerino Fracasso, para servir de transbordo, ou seja, depósito provisório do material arrecadado, que depois seria encaminhado para o destino final; tudo estava preparado com o movimento de umas 300 pessoas e diversos veículos entre caminhões e até caminhonetas; aconteceu que no dia anterior, na sexta-feira, o interrogando foi até a área onde o material seria depositado; aconteceu que nesta visita houve um movimento popular no bairro contra a escolha daquela área; uma revolta das pessoas, que ameaçavam atirar pedras nos veículos e até nos funcionários; então o depoente procurou o prefeito Paulo Altomani e o

advogado e Secretário Jurídico Valdomiro; não tinha como adiar a operação; então, de comum acordo entre os três, a solução foi optar pelo Sítio dos Cocais, onde existiu um aterro, que estava desativado com licença vencida, situação que o depoente tinha conhecimento; como se tratava apenas de um transbordo, ou seja, de um depósito provisória, para o qual não é necessário autorização da CETESB, foi a única área disponível no momento" (fls. 168) ... "como a mudança do local de transbordo do terreno do Presidente Collor para o Sítio dos Cocais foi decidido um dia antes, não foi consultada a CETESB sobre o que era necessário; o interrogando não tem conhecimento do que seria necessário executar para que uma área seja utilizada como transbordo, a não ser que seja área pública; para o depoente, a área do Sítio dos Cocais preenchia as exigências porque já tinha servido como aterro e era cercada; não tem conhecimento de todas as exigências da ABNT e não sabe dizer se no trabalho executado foram cumpridas exigências referentes ao controle de depósito de resíduos" (fls. 269).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essas declarações do réu, que reproduz o acontecido, revelam que a decisão de ocupar aquela área não partiu apenas dele, mas foi resultado de uma reunião entre ele, o prefeito do município e o secretário jurídico, trazendo fundadas dúvidas sobre ter ele agido com dolo ao "permitir" o uso provisório daquela área, descumprindo as exigências impostas na citada "Norma ABTN NBR 15112", que certamente não tinha pleno conhecimento.

Não vejo, na situação retratada, a presença do dolo indispensável à caracterização do crime. Não, não se provou o dolo do réu, especialmente no sentido de que, conscientemente, infringiu normas ambientais. Tampouco que a obrigação descumprida seja de relevante interesse ambiental. Impõe-se, de fato, o reconhecimento da relevância para que a infração, no âmbito penal, se caracterize. Se assim não for, sobressai apenas a ocorrência de infração administrativa na espécie.

Na verdade, o que aconteceu no caso aqui em julgamento, foi desrespeito à norma ou ao regulamento que traça diretrizes para implantação e operação de área para servir de transbordo, sem colocar em risco efetivo o bem jurídico tutelado, que é o meio ambiente.

A absolvição, também por este crime, é medida que se deve aplicar, porque, na pior das hipóteses, está presente o benefício da dúvida, quer quanto à caracterização do crime, como também em relação à ausência do elemento subjetivo exigido.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **absolvo** o réu **José Carlos Correa** com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de março de 2017.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA